



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.633, DE 2012** **(Do Sr. Ratinho Junior)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de roupas adequadas e protetores para a cabeça pelas Empresas Públicas e Privadas aos empregados que, em horário laboral, mantiverem-se expostos à radiação solar e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5061/2009.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de fornecimento de roupas adequadas e protetores para a cabeça, pelas Empresas Públicas e Privadas, aos empregados que, em horário laboral, mantiverem-se expostos à radiação solar.

§ 1º Roupa adequada é aquela que protege integralmente o corpo, conforme orientação do Ministério da Saúde.

§ 2º Entende-se como protetor para a cabeça o equipamento ou veste que recobre a cabeça impedindo a exposição à radiação solar.

§ 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por exposição à radiação solar todo o trabalhador que se mantiver ao ar livre por um tempo maior ou igual a 30 (trinta) minutos ao longo da jornada diária de trabalho.

Art. 2º - A fiscalização da presente Lei estará a cargo do Ministério do Trabalho por meio de suas Delegacias Regionais.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo o INCA – Instituto Nacional de Câncer, o câncer de pele é o câncer mais frequente no Brasil e corresponde a 25% de todos os tumores malignos registrados no país. Entre os tumores de pele, o tipo não-melanoma é o de maior incidência.

A estimativa de novos casos no Brasil, apenas para o ano de 2012 é de 134.170 ocorrências, sendo 62.680 homens e 71.490 mulheres. São números impressionantes e que precisam ser enfrentados com vigor pelas autoridades públicas e conscientização de empregadores e empregados.

O câncer de pele é mais comum em pessoas com mais de 40 anos, mas pode atingir também jovens que ficam expostos à radiação solar e

qualquer pessoa portadora de doenças cutâneas. Pessoas de pele clara, sensível à ação dos raios solares, ou com doenças cutâneas prévias são as principais vítimas.

A pele, o maior órgão do corpo humano, é heterogênea, dessa forma o câncer de pele não-melanoma pode apresentar tumores de diferentes linhagens. Os mais frequentes são carcinoma basocelular, responsável por 70% dos diagnósticos, e o carcinoma epidermoide, representando 25% dos casos.

A prevenção está associada à pouca exposição ao sol, especialmente das 10h às 16h, e à utilização de filtros solares com fator de proteção 15 ou mais, além de chapéus, bonés, guarda-sol e óculos escuros.

Entretanto, a realidade de grande número de trabalhadores brasileiros impede que todos esses cuidados sejam tomados. São milhões de empregados em constante exposição ao sol nas lavouras, nas praças urbanas, na construção civil, nos serviços de entrega e diversos outros segmentos.

O Projeto de Lei que ora propomos tem o objetivo de proteger nossos trabalhadores e aplicar medidas preventivas que serão eficazes economicamente para todo o sistema de saúde, além de preservar o bem mais precioso que existe: a saúde de cada um de nós.

Nobres Colegas Parlamentares, diante da importância da matéria, conto o apoio de todos na tramitação e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2012.

Deputado **RATINHO JUNIOR**  
PSC/PR

**FIM DO DOCUMENTO**